

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE, MG.

CÓPIA

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM ESPLANADA E
ADJACÊNCIAS,

, cujo patrono ao fim
desta demanda assina, com escritório
, onde deverá receber as
intimações, vem perante Vossa Excelência, com base na Lei 7.347/85, na Lei
8.078/90 e demais normas que compõem o microsistema das Ações
Coletivas, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR

contra COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA, inscrita no CNPJ nº 17.281.106/0001-03, com sede na Rua Mar de Espanha, 525, Santo Antônio, Belo Horizonte, MG, e, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, inscrita no CNPJ nº 11099 618 0001-77, com sede à Praça da Liberdade, S/N, Prédio Verde - 3º andar, diante das razões a seguir.

DAS RAZÕES.

INTRODUÇÃO.....	5
1. DA ABUSIVIDADE DA TARIFA DE ESGOTO.....	6
1.1. DA COMPETÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO.	6
1.1.1. Da Competência da União.....	7
1.1.2. Da Competência do Município.....	8
1.1.3. Da Competência do Estado Membro.	9
1.1.4. Da Conclusão sobre Competências do Serviço de Saneamento Básico. ...	11
1.2. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO POR CONCESSÃO.	12
1.2.1. Do Aspecto Regulamentar Da Concessão e Dos Poderes da Administração Concedente.....	15
1.2.1.1. Da Regulação dos Serviços Públicos por Órgão Específico do Poder Concedente ou por Agência Reguladora.	18
1.3. DISPOSIÇÕES LEGAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS AFETAS AO CASO.	20
1.3.1. Da Lei Municipal Autorizadora 3.156/96 e Do Contrato de Concessão Respeetivo.....	20
1.3.2. Das Disposições Regulamentares da Lei Municipal 3.156/96.....	23
1.3.3. Da Delegação dos Poderes Contratuais de Fiscalização Decorrentes da Lei Municipal 3.156/96.....	23
1.3.3.1. Da Lei Estadual 18.309/2009 que Cria a ARSAE e do seu Decreto Estadual Regulamentar 45.871/2011.....	24
1.3.3.2. Da Conclusão a Respeito da Delegação da Fiscalização.	25
1.4. DA FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA PELA ARSAE.	26
1.5. DA ABUSIVIDADE DA TARIFA DE ESGOTO.	28
1.5.1. Do Relatório da Comissão de Ordem Social da Câmara dos Vereadores de Pouso Alegre, MG.....	28
1.5.2. Do Disposto no Art. 13 da Lei Municipal 3.156/96.	29
1.5.3. Da Fixação da Tarifa de Esgoto pela ARSAE sem Observância das Cláusulas Regulamentares.	29
1.5.4. Do problema interpretativo sobre o art. 13 da lei municipal 3.156/96...	31
1.5.4.1. Do sistema de tratamento de esgoto operante em Pouso Alegre, MG e de sua implantação no município.	35
1.5.4.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre a interpretação das cláusulas.....	38

2. DA NATUREZA DOS DIREITOS TUTELADOS.....	40
3. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.....	43
4. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DA ENTIDADE.	44
5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS.....	46
6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.	46
7. DAS MEDIDAS JUDICIAIS NECESSÁRIAS AO FINAL DA DEMANDA.	49
7.1. DO IMPEDIMENTO DE FUTURAS COBRANÇAS INDEVIDAS.	49
7.2. DO RESSARCIMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS.....	51
DOS PEDIDOS.	51

ANEXOS

Anexo I – Documentos da Requerente

1. Estatuto Social
2. Ata de eleição da diretoria e documentos relacionados
3. Documentos do presidente
4. Procuração *ad judícia*

Anexo II – Texto Complementar: *Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios*, de Luis Roberto Barroso

Anexo III – Legislação Estadual e Municipal

1. Lei Autorizadora Municipal de n. 3.156/96
2. Decreto Estadual 33.611/92 de MG
3. Decreto Estadual 43.753/04 de MG
4. Lei Estadual 18.309/09 de MG
5. Decreto Estadual 45.871/11 de MG

Anexo IV – Relatório Final da Audiência Pública – COPASA – 31 de julho de 2013

Anexo V – Fotos do São Geraldo tiradas pelo Ver. Mário de Pinho

Anexo VI – Carta do Presidente da ARSAE ao Ver. Mário de Pinho

INTRODUÇÃO.

No Município de Pouso Alegre, MG, o serviço de saneamento básico é desempenhado na modalidade de concessão. A concessão foi dada à empresa COPASA, a qual deve no respectivo Município desempenhar os serviços de tratamento de água e esgoto, bem como a construção de obras para que os serviços ocorram na sua plenitude.

Há praticamente dois anos e alguns meses, houve notificação aos moradores de toda cidade em que a empresa registra que será cobrada tarifa de esgoto no importe de 90% da tarifa de água.

Poucos meses da notificação, a tarifa de esgoto começou a coçar os bolsos dos pousoalegrenses.

Esta demanda surge de uma grande injustiça: o flagrante abuso de poder da ARSAE em violar a Lei Municipal que autorizou e fixou disposições para a concessão do serviço de saneamento básico, já que ARSAE fixou política tarifária (instituiu a tarifa de esgoto) sem observar a referida Lei Autorizadora, infringindo dispositivos desta, ou fazendo interpretação infundada sobre os dispositivos da lei autorizadora. E, o que é pior, a COPASA cumpre sem pestanejar a política tarifária estabelecida, cobrando a cada mês de cada unidade residencial da cidade 90% da tarifa de água a título de esgoto, mesmo sabendo da realidade atual do sistema de tratamento de esgoto sobre o nosso município.

Dessarte, há grave dano aos usuários do município, pois, como se verá, a COPASA somente é autorizada a cobrar 50% da tarifa de água a título de tarifa de esgoto e, não, 90%.

Momento este que passa a aclarar este juízo sobre esta infeliz realidade.

1. DA ABUSIVIDADE DA TARIFA DE ESGOTO.

Esta demanda nasce, tem como fonte motivadora, a abusividade da tarifa de esgoto cobrada pela COPASA indevidamente no Município de Pouso Alegre, MG.

A tarifa abusiva foi fixada pela ARSAE, que se diz ser o poder regulador dos serviços de saneamento básico no Município de Pouso Alegre, MG.

E perceberemos ao final que a abusividade da tarifa decorre de uma interpretação injusta do art. 13 da Lei Autorizadora Municipal de n. 3.156/96, anexa a esta petição.

Para melhor entendermos toda esta relação e suas consequências abordaremos a seguir os institutos jurídicos e fatos que nos levam à conclusão da abusividade da cobrança da tarifa de esgoto.

1.1. DA COMPETÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO.

Para melhor entendimento do que neste capítulo se exporá, recomendamos a leitura fundamental do artigo do professor e

atual ministro do STF, LUIS ROBERTO BARROSO, sob o título “*Saneamento Básico: Competências Constitucionais da União, dos Estados e dos Municípios*”, anexo a esta inicial.

1.1.1. Da Competência da União.

Nossa Constituição Federal atribui à União a competência político-administrativa para instituir lei sobre diretrizes para o serviço de saneamento básico:

“CF, Art. 21. Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;”

Sobretudo, instituir diretrizes não é esvaziar o tema como costumeiramente o é de quem detém o poder para prestar o serviço público, assim pontua LUIS ROBERTO BARROSO:

“Não custa lembrar que “instituir diretrizes” não autoriza a União a exaurir o tema, de modo a esvaziar a autonomia dos entes federativos competentes para prestar o serviço.”¹

A lei que trata das diretrizes para o saneamento básico é a de n. 11.445 de 2007, que nos seus dispositivos traz definições legais e um maior esclarecimento sobre o serviço de saneamento. Alguns dos dispositivos desta lei serão examinados adiante.

Destarte, a União não detém a competência para prestar o serviço de saneamento básico, apenas possui competência,

¹ BARROSO, Luis Roberto. *Saneamento Básico: Competências Constitucionais da União, dos Estados e dos Municípios*. REDAE. N.11. Salvador, 2007. p. 7.

como já a exerceu pela Lei 11.445/07, de instituir lei de diretrizes sobre o referido serviço.

1.1.2. Da Competência do Município.

A competência do Município para a prestação do serviço público de saneamento nasce implicitamente do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Embora, não venha expresso no disposto, é de se perceber que o que confere ao Município a competência é o “interesse local” do serviço.

Corroborando com este entendimento, são as palavras do atual ministro do STF, LUIS ROBERTO BARROSO:

“Assim, todo o serviço público que não esteja expressamente afetado a outro ente federativo e que possa ser caracterizado como de predominante interesse local, relativamente ao interesse dos Estados e da União, será da competência dos Municípios. A regra vale, naturalmente, para os serviços afetos ao saneamento básico.”²

² BARROSO, Luis Roberto. *Saneamento Básico: Competências Constitucionais da União, dos Estados e dos Municípios*. REDAE. N.11. Salvador, 2007. p. 12.

1.1.3. Da Competência do Estado Membro.

O § 3º do art. 25 da Constituição Federal permite aos Estados Federados, mediante Lei Complementar estadual, instituir regiões metropolitanas, estas entendidas como interesses que transbordam dos limites municipais, passando a ser de interesse regional.

“§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Da mesma sorte, quando consideras determinadas regiões como metropolitanas, temos como corolário dessa situação os interesses e serviços que não são mais afetados a apenas um município e, sim, a uma região envolvendo mais de um município.

Devido a esses interesses transbordarem as competências de um Município, este no momento em que presta o serviço de saneamento como também o de transporte público não conseguirá atingir a região que não pertence ao seu território, demandando assim a atuação conjunta do Estado para que sejam possíveis ações de integração, planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Este também é o entendimento de LUIS ROBERTO BARROSO que se inspirou na doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Percebeu-se, com relativa facilidade, que os Municípios isoladamente não eram capazes de prestar os serviços públicos demandados por essa enorme quantidade de pessoas que passou a viver nos grandes centros ou ao seu redor, sem qualquer

preocupação específica com os limites municipais. O fato é que atender às necessidades desse contingente populacional tornou-se caro, complexo e muitas vezes tecnicamente inviável para cada Município sozinho. A solução foi adotar a prestação integrada pela autoridade regional, no caso os Estados, de modo que o interesse público – aí entendido o interesse primário, isto é, da população, e não o interesse fazendário de cada ente estatal – fosse mais bem atendido. Em suma: esses serviços deixaram de ser de interesse predominantemente local para transformarem-se em serviços de interesse regional ou estadual.”³

Assim, sendo o interesse do serviço de saneamento não mais local e, sim, regional, o titular correto no caso será o Estado e não mais o Município.

Juridicamente, destarte, para o Estado assumir a competência para a prestação do serviço de saneamento básico basta haver o interesse regional instituído por lei complementar estadual conforme dispõe § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

“Tanto é assim que o entendimento da doutrina é o de que a associação à região metropolitana é compulsória para os Municípios. Ou seja: editada a lei instituidora da região metropolitana – atualmente, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição, uma lei complementar estadual – não podem os Municípios se insurgir contra ela. E isso porque o elemento local, particular, não pode prejudicar o interesse comum, geral; se a associação não fosse compulsória, faleceria a utilidade da instituição da região metropolitana para o atendimento do interesse público regional de forma mais eficiente. Toda a população da região seria prejudicada pela ação ilegítima da autoridade local, mesmo porque, a essa altura, os serviços em questão não podem mais ser considerados como de predominante interesse local. Essa é a opinião,

³ BARROSO, Luis Roberto. *Saneamento Básico: Competências Constitucionais da União, dos Estados e dos Municípios*. REDAE. N.11. Salvador, 2007. p. 13.

dentre muitos outros, de Alaôr Caffé Alves, Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Sérgio Ferraz.”⁴

1.1.4. Da Conclusão sobre Competências do Serviço de Saneamento Básico.

Se, portanto, não houver lei complementar estadual definindo como de interesse regional o serviço de saneamento básico, a competência para a prestação do referido serviço permanece com o Município por haver o interesse nuclear local.

Em contrapartida, se houver lei complementar estadual definindo como de interesse regional o serviço de saneamento básico, a competência para prestar o referido serviço será transferida para o Estado instituidor correspondente.

E, por fim, permanece a competência da união para a instituição da lei de diretrizes sobre o serviço de saneamento, já exercida pela vigência da Lei 11.445 de 2007.⁵

In casu, não há, até o momento, lei complementar estadual declarando de interesse regional o serviço de saneamento básico sobre a região da cidade de Pouso Alegre, MG, sendo assim, permanece a competência do referido Município para prestar o serviço de saneamento básico.

⁴ BARROSO, Luis Roberto. **Saneamento Básico: Competências Constitucionais da União, dos Estados e dos Municípios**. REDAE. N.11. Salvador, 2007. p. 14-15.

⁵ Há competência comum entre União, Estado e Município para a promoção de programas para melhoramento do saneamento básico. O que de qualquer modo não interfere na prestação do serviço pelo titular, seja o titular de âmbito municipal ou estadual. De se conferir o disposto: “Constituição. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

1.2. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO POR CONCESSÃO.

A competência do Município de Pouso Alegre, MG, existe, como já exposto; então, cabe-nos entender a forma de prestação do serviço de saneamento básico.

O art. 30, inciso V da Constituição pontua que os serviços de interesse local serão prestados e organizados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;

Nosso Município em 1996, por interesse político da época, preferiu pela concessão do serviço público de saneamento básico.

A concessão é modalidade de descentralização administrativa por colaboração, que segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO “*é feita por **acordo de vontades** ou **ato administrativo unilateral**, pelo qual se atribui a uma pessoa de direito privado a **execução** de serviço público, conservando o poder concedente sua **titularidade**”⁶, ficando patente que o que é transferido ao concessionário é a execução dos serviços e não sua titularidade.*

Nessa linha, DI PIETRO conceitua **concessão de serviço público** como

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 47.

“o contrato administrativo pelo qual a administração pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço”⁷.

Temos, não obstante, a definição legal de concessão de serviço público pela Lei 8.987/95, no seu art. 2º, inciso II:

Considera-se: [...] II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Na Constituição Federal, temos o art. 175 que traça o norte das concessões:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

O regramento minucioso do instituto vem da Lei 8.987/95.

Para melhor entendimento da concessão de serviços públicos, DI PIETRO aponta duas ideias antitéticas que decorrem do contrato de concessão de serviço público, em que, “a)” de um lado, um serviço público deve funcionar no interesse geral e sob a autoridade da

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 75.

Administração e, “b)” de outro lado, uma empresa capitalista que comporta, no pensamento daquele que está a sua testa, o máximo de proveito possível; num vernáculo comum, o primeiro trata do interesse público na concessão, já que se trata de serviço público, relacionado aos interesses coletivos de quem está concedendo, o segundo trata do interesse do particular que exercerá o serviço, interessado nos lucros, já que não é a toa que a COPASA é sociedade de economia mista.

Do primeiro aspecto, ou seja, do fato de a concessão ter por objeto a execução de um serviço público, resultam:

a) a existência de cláusulas regulamentares no contrato;

b) a outorga de prerrogativas públicas ao concessionário;

c) a sujeição do concessionário aos princípios inerentes à prestação de serviços públicos: continuidade, mutabilidade, igualdade dos usuários;

d) reconhecimento de poderes à Administração concedente, como encampação, intervenção, uso compulsório de recursos humanos e materiais da empresa concessionária, poder de direção e controle sobre a execução do serviço, poder de aplicar sanções e decretar a caducidade;

e) a reversão de bens da concessionária para o poder concedente, ao término da concessão;

f) a natureza pública dos bens da concessionária afetados à prestação de serviço;

g) responsabilidade civil regida por normas publicísticas;

h) efeitos trilaterais da concessão de serviço público: sobre o poder concedente, o concessionário e os usuários.

Abaixo examinaremos o item “a)” que trata das cláusulas regulamentares.

1.2.1. Do Aspecto Regulamentar Da Concessão e Dos Poderes da Administração Concedente.

O aspecto regulamentar da concessão trata das disposições que devem ser seguidas obrigatoriamente pela concessionária, já que são disposições atinentes ao interesse público, sem as quais, com certeza, a concessão não ocorreria.

DI PIETRO de forma coerente assim trata sobre o aspecto regulamentar da concessão:

“Esse aspecto contratual, no entanto, não afasta o fato de que a concessão é uma forma de prestação de serviço público; em consequência, tudo o que diz respeito à organização do serviço é fixado unilateralmente pelo Poder Público e pode ser alterado também unilateralmente para adaptação às necessidades impostas em benefício do interesse público.

Essa parte que é disciplinada unilateralmente pelo Poder Público impõe-se ao particular não tanto como decorrência do contrato, mas por tratar-se de normas que decorrem do poder regulamentar da Administração. **Muitas vezes, essas normas constam da própria lei que disciplina o serviço, de tal modo que, ao assinar o contrato de**

concessão, o concessionário está se sujeitando a uma situação estatutária, regulamentar, que não admite qualquer discussão ou alteração, ainda que com a concordância das partes. Essa parte regulamentar da concessão, que diz respeito à forma de gestão do serviço, consta das chamadas cláusulas regulamentares do contrato de concessão. Elas definem o objeto, a forma de execução, a fiscalização, os direitos e deveres das partes, as hipóteses de rescisão, as penalidades, os direitos dos usuários etc.

Ainda que tais normas constem do contrato (como efetivamente costumam constar), na realidade mantém-se sua natureza regulamentar e não contratual. Não é por outra razão que muitos autores negam que a concessão de serviços públicos seja um contrato.” (Grifo Nosso)⁸

Que se fique claro que o poder regulamentar é sempre exercido antes mesmo de os serviços começarem a sua operação pela concessionária, já que é a lei que os define, assim, como no nosso Município com a Lei 3.156/96.

Há, ainda, para o poder concedente poderes sobre a concessão que normalmente são exercidos após a realização da concessão.

“Outra consequência do fato de ser a concessão uma forma de gestão de serviço público é o poder de direção e controle que a Administração Pública mantém sobre a execução do serviço.

Como a Administração, pela concessão, não transfere a **titularidade** do serviço, mas apenas sua **execução**, ela tem que zelar pela fiel execução do contrato.

Dentro desse poder de direção e controle insere-se, além do próprio poder de alteração unilateral, já referido, também o poder de fiscalizar, de forma ampla, a execução do contrato; na realidade, a Administração continua responsável pelo serviço, que é de sua titularidade, porque lhe foi atribuído por força de lei. Segundo Héctor Jorge Escola,

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 77-78.

(1979:78-79), “o concessionário **gere** a prestação do serviço, enquanto a Administração **controla**, configurando-se uma verdadeira “polícia do serviço”, que implica um contínuo e ininterrupto controle de inspeção e intervenção, que se manifesta de diferentes maneiras, como ordens, atos de disposição, organização, direção e planejamento do serviço público, exame dos documentos e livros do concessionário, a fim de comprovar os resultados econômicos de sua exploração, vigilância da prestação material do serviço, fiscalização de certas operações financeiras que pretenda efetuar o concessionário etc.”⁹

A Lei Nacional 8.987/95 previu todas essas formas de controle por parte do poder concedente, ainda que de forma esparsa:

a) previsão genérica de fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários (art. 3º);

b) competência do poder concedente para fiscalizar permanentemente a prestação do serviço (art. 29, I);

c) competência do poder concedente para cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais e zelar pela boa qualidade do serviço (art. 29, VI e VII);

d) direito de acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária (art. 30);

e) direito de acesso, em qualquer hora, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis (art. 31, V).

Estes poderes podem ser exercidos diretamente pelo poder concedente, com órgão específico para tanto, ou pode o

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 82-83.

poder concedente delegar parte destes poderes a um ente personificado, como ocorre com as Agências Reguladoras.

1.2.1.1. Da Regulação dos Serviços Públicos por Órgão Específico do Poder Concedente ou por Agência Reguladora.

Incumbe ao poder concedente fiscalizar, regulamentar e ainda homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas do serviço concedido, assim dispõe o art. 29 da Lei de Concessão (Lei 8.987/95):

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

Aqui é possível percebermos uma distinção nuclear importante sobre a prestação de serviços. A prestação dos serviços públicos é de titularidade originária do poder concedente, cuja competência para o serviço recebeu da constituição. Tal competência originária tem o conteúdo de o ente poder explorar (operacional) e fiscalizar/regulamentar o referido serviço. Quando explorado diretamente, o ente exerce o poder operacional e também o fiscalizatório/regulamentar. Mediante concessão o ente competente

delega o poder operacional a um terceiro, que, no nosso caso é a COPASA, mas, ainda permanece com o poder regulador-fiscalizatório, conforme já pontuamos anteriormente.

Ocorre que, para determinados serviços, o nível técnico para fiscalizá-lo, regulamentá-lo, bem como fixar a política tarifária, é alto. Sendo assim, a administração deve, a depender da conveniência, criar um órgão regulador específico e técnico ou delegar a regulação à entidade competente para tanto, exemplo das Agências Reguladoras, conforme depreendemos do art. 30 da Lei de Concessões:

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

No mesmo sentido do art. 30 da Lei de Concessão, a Lei 11.445 de 2007 (que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico) no seu § 1º do art. 23 estabelece que o poder concedente do serviço de saneamento básico **poderá delegar** a regulamentação do serviço a ente Municipal ou Estadual, melhor dizendo, faculta ao concedente o poder de delegar à Agência Reguladora técnica de âmbito estadual ou municipal; como exemplo: a delegação da regulação pelo Município de Pouso Alegre, MG à ARSAE-MG.

1.3. DISPOSIÇÕES LEGAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS AFETAS AO CASO.

No presente capítulo exporemos as disposições legais de âmbito municipal e estadual que estão relacionadas ao que aqui se demanda, e, cujos diplomas legais se encontram anexa a esta petição.

1.3.1. Da Lei Municipal Autorizadora 3.156/96 e Do Contrato de Concessão Respeetivo.

Embora em alguns momentos desta exordial tratemos em termos de contrato administrativo nos referindo sobre a Lei Municipal Autorizadora de n. 3.156/96; fazemos, sim, esta relação, já que a lei autorizadora é a que limita, condiciona e dirige as disposições do contrato de concessão entre COPASA e município de Pouso Alegre, MG, caso em que se o contrato de concessão não for compatível com a lei autorizativa queda-se ele em ilegalidade.

A lei autorizadora é o cerco do qual o contrato de concessão e quaisquer atos posteriores (como a política tarifária) estabelecida entre as partes não pode fugir. Que, caso fuja destes lindes, cairá e estará em claro abuso de poder quem o fizer.

Os termos da lei autorizadora são de aplicação obrigatória no contrato de concessão, sendo normalmente transcrito todos os termos da lei para evitar equívocas interpretações.

Representa a lei autorizadora o interesse público na concessão, este ato é unilateral estabelecendo a condição inicial da concessão. **A condição inicial posta pelo interesse público está nas disposições constantes da Lei Autorizadora Municipal 3.156/96.**

Assim, estando estes lindes tangenciados pelo Princípio da Legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração “é a *longa manus* do legislador” e que “a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais”.¹⁰

Corroborando com este entendimento Oswaldo de Aranha Bandeira de Mello citado na exímia obra de seu filho, Celso Antônio Bandeira de Mello:

A manifestação da vontade do Estado, internamente, se faz, de regra, de forma unilateral, tendo em vista o interesse estatal, como expressão do interesse do todo social, em contraposição a outra pessoa por ela atingida ou com ela relacionada. E, mesmo quando

¹⁰ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. *Curso de Direito Administrativo*. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.90.

as situações jurídicas se formam acaso por acordo entre partes de posição hierárquica diferente, isto é, entre o Estado e outras entidades administrativas menores e particulares, o regime jurídico a que se sujeitam é de caráter estatutário. Portanto, a autonomia da vontade só existe na formação do ato jurídico. Porém, **os direitos e deveres relativos à situação jurídica dela resultante, a sua natureza e extensão são regulamentados por ato unilateral do Estado, jamais por disposições criadas pelas partes.** Ocorrem, através de processos técnicos de imposição autoritária da sua vontade, nos quais se estabelecem as normas adequadas e se conferem os poderes próprios para atingir o fim estatal que é a realização do bem comum. É a ordem natural do Direito interno, nas relações com outras entidades menores e com particulares.¹¹

Nesse sentido é o art. 37 da nossa Constituição Pátria ao estabelecer como Princípio da Administração Pública, no seu exercício, o Princípio da Legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

E também o art. 175 da Constituição Federal que exige **Lei** para que ocorra a concessão:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (Grifo nosso)

Portanto, ao tratarmos nesta exordial dos dispositivos da lei autorizadora os mencionaremos também em aplicação ao contrato administrativo de concessão entre COPASA e município de Pouso Alegre, MG.

¹¹ OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO. *Conceito de direito administrativo*. In: Revista da Universidade Católica de São Paulo, 1964, v. XXVII, p. 36. apud CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. *Curso de Direito Administrativo*. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 59-60.

1.3.2. Das Disposições Regulamentares da Lei Municipal 3.156/96.

Há várias disposições regulamentares na Lei Autorizadora Municipal 3.156/96, mas, a que nos motivou à propositura desta demanda é especificamente a disposição regulamentar posta no seu art. 13, *in verbis*:

Art. 13 - A tarifa de esgoto corresponderá a 50% da tarifa de água.

Parágrafo Único - Após a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% da tarifa de água.

Relendo o referido artigo 13, a tarifa de esgoto será cobrada em um determinado montante (50% da tarifa de esgoto), enquanto o sistema de esgoto não estiver completo; e, quando estiver em pleno funcionamento, será de outro montante (100% da tarifa de água). Essa interpretação será melhor trabalhada a seguir.

1.3.3. Da Delegação dos Poderes Contratuais de Fiscalização Decorrentes da Lei Municipal 3.156/96.

O art. 10 da Lei Municipal 3.156/96 dispõe sobre a delegação da regulação dos serviços ao Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 10 - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da CONCESSIONÁRIA, aprovado pelo Decreto nr. 33.611/92, que estabelece normas de tarifação do

âmbito da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG.

Hoje o serviço de regulação não é mais exercido pelo Estado de Minas Gerais e, sim, pela ARSAE, apesar de não haver expressa delegação da regulação do serviço municipal à ARSAE.

O Decreto Estadual 33.611/92 foi substituído pelo Decreto Estadual 43.753/04¹², esta última tem o seguinte preâmbulo:

“Regulamenta a prestação de serviços públicos de água e esgoto pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG e dá outras providências”.

1.3.3.1. Da Lei Estadual 18.309/2009 que Cria a ARSAE e do seu Decreto Estadual Regulamentar 45.871/2011.

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG – foi criada pela Lei Estadual 18.309 de 2009.

Esta lei traz no seu prefácio o seguinte excerto:

Estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG - e dá outras providências.

No ano de 2011 foi editado o regulamento da Lei 18.309/2009 (Decreto Regulamentar 45.871), que tem o seguinte preâmbulo:

¹² Os referidos decretos são decretos regulamentares que são disposições para aclarar e melhorar a fiel execução das disposições contidas em Lei.

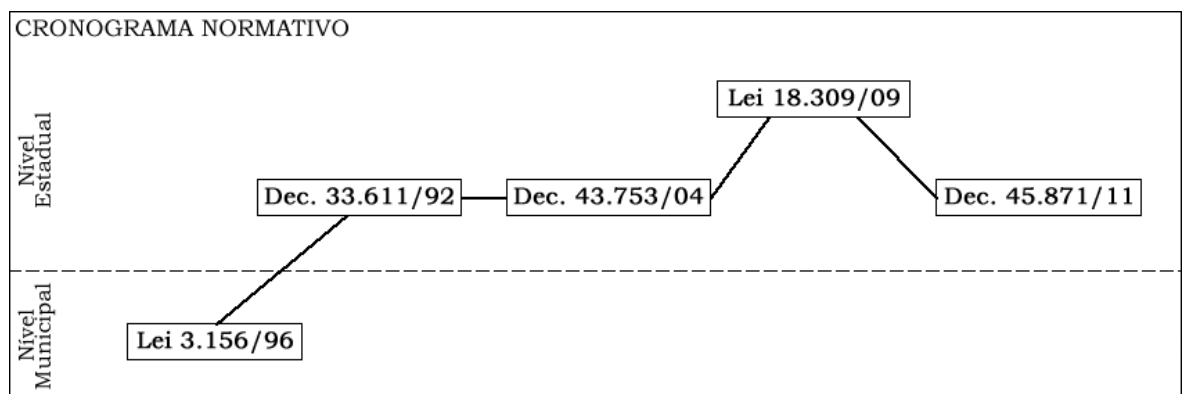
Contém o Regulamento da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG e dá outras providências.

Os municípios que antes tinham seus serviços regulados pelo Decreto Estadual 43.753/04, passaram a ser regulados pela Lei 18.309/2009 e pelo seu Decreto Regulamentar 45.871 de 2011, como podemos depreender dos dispositivos de cada diploma *in verbis*:

LEI 18.309 Art. 5º § 2º A autorização prevista no § 1º não será necessária se o Município ou o consórcio público tiverem aderido, antes da publicação desta Lei, à regulamentação dos serviços pelo Estado, caso em que a regulação e a fiscalização, inclusive tarifárias, passarão a ser exercidas pela ARSAE-MG.

DECRETO 45871. Art. 2º § 2º A autorização prevista no § 1º não será necessária se o município ou o consórcio público tiverem aderido, antes da publicação da Lei nº 18.309, de 2009, à regulamentação dos serviços pelo Estado, caso em que a regulação e a fiscalização, inclusive tarifárias, passarão a ser exercidas pela ARSAE-MG.

1.3.3.2. Da Conclusão a Respeito da Delegação da Fiscalização.



Seguindo o cronograma legal conforme acima e o disposto no § 2º do art. 5º, da Lei Estadual 18.309/2009, podemos

concluir pela competência da ARSAE para regular os serviços de saneamento básico do Município de Pouso Alegre, MG.

1.4. DA FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA PELA ARSAE.

De acordo com a Lei Estadual 18.309/2009 a ARSAE fixará a política tarifária conforme dispõe seu art. 8º:

Art. 8º O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização da ARSAE-MG serão autorizados mediante resolução da ARSAE-MG e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

Há limitações na Lei Estadual 18.309/2009 ao prestador conforme dispõem os arts. 10 e 11:

Art. 10. Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço para a unidade do consumidor.

Art. 11. É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta Lei o valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o imóvel.

Parágrafo único. Caso o serviço a que se refere o caput seja oferecido por meio de esgoto estático, construído pelo usuário ou pelo próprio prestador do serviço e operado por este, será cobrada tarifa diferenciada.

A fixação da política tarifária deverá obedecer também ao disposto no *caput* do art. 28 e seus §§ da Lei Estadual 18.309/2009¹³:

Art. 28. Os critérios de reajuste e de revisão das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, previstos no art. 8º desta Lei, **somente serão aplicados aos convênios e contratos em vigor na data de publicação desta Lei no que não contrariar as cláusulas estipuladas, nesses instrumentos, pelos órgãos e entidades sujeitos à regulação e à fiscalização da ARSAE-MG.**

§ 1º Caso não se apliquem os critérios previstos no art. 8º em função do disposto no *caput* deste artigo, a ARSAE-MG verificará se o percentual de reajuste ou de revisão de tarifa pretendido pelas partes está de acordo com o estipulado no convênio ou no contrato em vigor.

§ 2º Para que se proceda à verificação a que se refere o § 1º, as partes entre si contratadas ou conveniadas fornecerão à ARSAE-MG as informações necessárias, em prazo fixado em regulamento da agência.

§ 3º O percentual de reajuste ou de revisão de tarifa, definido com observância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, será publicado em resolução da ARSAE-MG, com antecedência mínima de trinta dias da produção de seus efeitos. (Grifo Nosso)

Portanto, quando a ARSAE for fixar a política tarifária ela deverá observar as disposições regulamentares contidas no contrato de concessão entre o Município de Pouso Alegre, MG, e COPASA.

A par disso, passemos a analisar o porquê da abusividade da tarifa de esgoto em Pouso Alegre, MG.

¹³ Não reproduzimos aqui as disposições do Decreto 45871/2011 que regulamentou a Lei Estadual 18.309/2009, já que esta subordina materialmente o Decreto, sendo que o Decreto regulamentar não pode contrariar sua lei fundamentante, assim, evitamos o excesso de informações.

1.5. DA ABUSIVIDADE DA TARIFA DE ESGOTO.

1.5.1. Do Relatório da Comissão de Ordem Social da Câmara dos Vereadores de Pouso Alegre, MG.

Embora a tarifação e fixação do quantum tarifário decorram de LEI (direito), cumpre-nos aqui referir sobre FATOS que condicionam a aplicação da LEI.

Trata-se do quanto do esgoto de Pouso Alegre, MG, já foi tratado pela prestadora COPASA.

O Relatório da Comissão de Ordem Social da Câmara dos Vereadores de Pouso Alegre, que foi apresentado na Audiência Pública do dia 31 de julho de 2013, torna públicas as condições fáticas em que se encontram o tratamento de esgoto da cidade, com base em documentos técnicos produzidos pelo Ministério Público de MG.

O relatório menciona o Laudo de Vistoria Técnica do Analista ambiental do Ministério Público de Minas Gerais, datado de 2 de março de 2012 que chega à seguinte conclusão:

De um total de 14 estações elevatórias, apenas 4 estão em funcionamento, o que representa a coleta de aproximadamente 65% do esgoto da cidade de Pouso Alegre, 8 estações estão com pendências relativas a desapropriação, outras 2 estão concluídas, porém, não estão operando.

Portanto, apenas 65% do esgoto de Pouso Alegre, MG, tem tratamento. Vale a leitura do referido relatório que se encontra

anexo, já que constata vários fatos infelizes na nossa cidade em relação ao esgoto.

1.5.2. Do Disposto no Art. 13 da Lei Municipal 3.156/96.

Vale aqui a repetição do art. 13 da Lei Municipal 3.156/96 que dispõe o seguinte:

Art. 13 - A tarifa de esgoto corresponderá a 50% da tarifa de água.

Parágrafo Único - Após a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% da tarifa de água.

Assim, enquanto o esgoto de Pouso Alegre não estiver totalmente tratado será devido a título de tarifa de esgoto apenas 50% da tarifa de água; e quando o sistema de tratamento tratar todo o esgoto pousoalegrense será devido a título de tarifa de esgoto 100% da tarifa de água. A seguir trataremos de modo interpretativo este dispositivo.

1.5.3. Da Fixação da Tarifa de Esgoto pela ARSAE sem Observância das Cláusulas Regulamentares.

A ARSAE fixou a tarifa de esgoto no Município de Pouso Alegre em 90% da tarifa de água.

Ela foi infeliz na fixação, pois, não observou ou **interpretou mal o disposto no art. 13 da Lei Municipal Autorizadora**

(situação que será melhor trabalhada no capítulo seguinte), extrapolando em 40% do realmente permitido. Não observou com bons óculos as disposições regulamentares fixadas na Lei Autorizadora, caindo em flagrante ilegalidade.

De acordo com as disposições legais expostas acima, a ARSAE deveria como manda o art. 28 da Lei Estadual 18.309/2009 observar o disposto na concessão entre Município e Concessionária para, ai sim, fixar a tarifa, momento em que se depararia com o art. 13 da Lei Municipal Autorizadora e apenas fixaria o que ali está disposto, ou seja, 50% da tarifa de água a título de tarifa de esgoto, já que apenas 65% do esgoto de Pouso Alegre é tratado.

Fixando em 90% da tarifa de água a tarifa de esgoto, passou a COPASA a cobrar o referido percentual em flagrante abusividade e ilegalidade já que não observou o art. 13 da Lei Municipal Autorizadora, cobrando o que não é devido, estando em expresso abuso de poder, dos quais os cidadãos-usuários não podem se furtar sem que veja sua água de casa cortada.

Em outras palavras, o *caput* do art. 28 da Lei Estadual 18.309/2009 fixa o **DEVER-PODER** da ARSAE quando fixar ou alterar a política tarifária do esgoto a observar as condições contratuais entre o Município de Pouso Alegre e COPASA, ou seja, observar o art. 13 da lei municipal 3.156/96.

A abusividade da ARSAE pode ter decorrido de duas situações: a **1ª** que pode ter decorrido da inobservância total do art. 13, da lei municipal autorizadora, por desconhecer a ARSAE sua existência; ou a **2ª** em que a ARSAE conhecendo da existência do dispositivo o

interpretou de maneira muito favorável ao aumento do seu lucro. Quanto à 2ª situação, ao problema interpretativo do referido art. 13, será objeto do próximo capítulo.

1.5.4. Do problema interpretativo sobre o art. 13 da lei municipal 3.156/96.

Chamamos a atenção deste juízo para este capítulo, pois é sobre ele que repousa toda a grande discussão sobre a abusividade da tarifa.

Embora tenhamos exposto tudo o que se seguiu até aqui e pareça dispensável o que se fez, fizemos deste modo para que possamos aclarar este juízo de conceitos e normas não tão usuais no nosso dia a dia forense.

Esta demanda é motivada pela questão interpretativa do art. 13 da lei municipal autorizadora 3.156/96, pois, sobre o artigo em questão nos parece haver interpretações por parte da COPASA e ARSAE não condizentes com a interpretação ordinária do referido artigo, ou senão, estamos diante de patente dispositivo ambíguo, o que enseja mais explicações a respeito a seguir tratadas.

É perceptível que a COPASA, na condição de interpretante, deduza da leitura das cláusulas e disposições legais resultado favorável às suas condições econômicas. Lembremos que a COPASA é sociedade de economia mista.

O art. 13 da lei autorizadora 3.156/96 nos parece num segundo juízo ser patente de ambiguidade por lhe faltar expressões que precise melhor seu sentido.

No momento não é pecar por excesso a repetição do art. 13 da Lei Autorizadora Municipal 3.156/96, *in verbis*:

Art. 13 - A tarifa de esgoto corresponderá a 50% da tarifa de água.

Parágrafo Único - Após a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% da tarifa de água.

O problema interpretativo repousa sobre a expressão: “Após a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário”.

O que podemos considerar como ***implantação do sistema de tratamento de esgoto?***

Segundo o dicionário Michaelis¹⁴ ***implantação*** é o “***Ato de implantar ou implantar-se***”. Pelo mesmo dicionário ***implantar*** é “***Plantar (uma coisa) em outra; arraigar, fixar***”.

Bom, daqui se compreende que é o ato de fixar, estabelecer um determinado sistema. É o estabelecimento do sistema de tratamento de esgoto sobre o território de Pouso Alegre. O que até aqui não parece repousar dúvidas.

Agora o que podemos considerar ser um sistema de tratamento de esgoto? Será aquele em que todo o sistema está operando? Ou se admite sistema parcialmente em operação? No limiar do entendimento já percebemos que quando se trata de sistema se está diante de algo considerado como unidade completa e não parcialmente

¹⁴ **DICIONÁRIO MICHAELIS**. Editora Melhoramentos Ltda. © 2009. UOL. Disponível em: <<http://www.michaelis.uol.com.br/>>.

completa, no que já nos induz a dizer que o sistema de tratamento de esgoto tem de ser completo para se considerar **um sistema**.

De acordo com o dicionário Michaelis temos por definição de sistema na aplicação geral o seguinte: “**3 Conjunto ou combinação de coisas ou partes de modo a formarem um todo complexo ou unitário: Sistema de canais**”. Portanto, daqui já podemos tirar conclusões preliminares, de que as partes se integram de modo combinado a formarem um todo complexo a que chamamos de sistema, o que se for somente suas partes isoladas consideradas não lhe podemos dar esta denominação.

No mesmo dicionário ainda sobre a expressão **sistema**, há definição mais específica de acordo com as ciências biológicas: “**7 Biol Conjunto de órgãos destinados a idênticas funções fisiológicas**”. Daqui se fizermos uma analogia é de se entender que o sistema de tratamento de esgoto tem uma função, qual seja, a de tratar o esgoto do município de Pouso Alegre. Deste modo, este sistema, para cumprir sua função, é dividido em órgãos/partes que desempenharão determinadas funções que ao final atingirão o objetivo final que é o tratamento de esgoto de toda a cidade.

De acordo com Sérgio Rodrigues Bio:

A palavra *sistema* envolve, de fato, amplo espectro de ideias. Pode-se pensar em sistema solar ou no corpo humano como um sistema. Diariamente depara-se com sistemas de transporte, sistemas de comunicação, sistemas biológicos, sistemas econômicos etc.

Considera-se sistema um conjunto de elementos interdependentes, ou um todo organizado, ou partes que interagem formando um todo unitário e complexo. No entanto, é preciso distinguir *sistemas fechados*, como as máquinas, o relógio etc., dos

sistemas abertos, como os sistemas biológicos e sociais: o homem, a organização, a sociedade.

[...]

O sistema aberto pode ser compreendido como um conjunto de partes em constante interação (o que ressalta um dos aspectos fundamentais da ideia de sistemas: a interdependência das partes), constituindo um todo orientado para determinados fins e em *permanente relação de interdependência com o ambiente externo* (ou seja, influenciando e sendo influenciado pelo ambiente externo). Uma das implicações críticas dos conceitos de sistemas na Administração é justamente a concepção da empresa como um sistema aberto, pois tal visão ressalta que o ambiente em que vive a empresa é essencialmente dinâmico, fazendo com que um sistema organizacional, para sobreviver, tenha de responder eficazmente às pressões exercidas pelas mudanças contínuas e rápidas do ambiente.¹⁵

O entendimento do professor Sérgio Rodrigues Bio não é muito diferente dos sentidos já apresentados, em que pese concluirmos que mesmo sendo um *sistema aberto*, para ser *sistema* há de ser “*um conjunto de elementos interdependentes, ou um todo organizado, ou partes que interagem formando um todo unitário e complexo*”.

Ademais as expressões examinadas (“implantação” e “Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário”), outra que resta é a expressão “após”.

Art. 13 - A tarifa de esgoto corresponderá a 50% da tarifa de água.

Parágrafo Único - Após a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% da tarifa de água.

Repetindo aqui o texto do art. 13, observamos que a expressão *após* serve de condicionante à aplicação do disposto no parágrafo único do art. 13.

¹⁵ BIO, Sérgio Rodrigues. *Sistemas de informação: um enfoque gerencial*. São Paulo: Atlas, 1989. p. 18.

Se o sistema de tratamento de esgoto – que deve ser um conjunto de elementos interdependentes, ou um todo organizado, ou partes que interagem formando um todo unitário e complexo para tratar o esgoto de Pouso Alegre – estiver implantado, ou seja, estabelecido na cidade, e, ainda assim, somente após a verificação deste sistema estar em completo funcionamento e estabelecido é que poderá ocorrer a cobrança de 100% da tarifa de água a título de tarifa de esgoto. Essa é a função do *após* no dispositivo.

E aqui de novo a grande indagação sobre a qual motivou esta demanda: **Há um sistema de tratamento de esgoto em Pouso Alegre operando? E se há este sistema, está ele implantado/fixado em toda Pouso Alegre?**

1.5.4.1. Do sistema de tratamento de esgoto operante em Pouso Alegre, MG e de sua implantação no município.

Conforma já citado alhures:

De um total de 14 estações elevatórias, apenas 4 estão em funcionamento, o que representa a coleta de aproximadamente 65% do esgoto da cidade de Pouso Alegre, 8 estações estão com pendências relativas a desapropriação, outras 2 estão concluídas, porém, não estão operando.

Assim, há um sistema de tratamento de esgoto na cidade que somente está implantado e operando sobre determinado território, melhor dizendo, trata apenas 65% do esgoto da cidade. No restante há ainda um sistema a se construir, a se operar, a ser um dia completo.

Em outras palavras, há um sistema de tratamento de esgoto estabelecido/implantado somente sobre 65% do esgoto produzido. Sobre os 35% do esgoto restantes, não há sistema de tratamento operando sobre ele e, por conseguinte, não há sistema estabelecido/implantado sobre ele.

Em anexo apresentamos fotos de esgoto a céu aberto nos bairros São Geraldo, Jatobá, Colinas de Santa Bárbara, São João e Santa Edwirges, fotos produzidos pela comissão de ordem social da câmara de Pouso Alegre, MG, cujo presidente é o edil Mário Mendes de Pinho.

Excelência é patente que o sistema de tratamento de esgoto de Pouso Alegre somente opera em poucas regiões da cidade, haja vista que os bairros aqui apresentados, cujo rol é exemplificativo, são os de população mais numerosa e mais pobre economicamente.

O sistema de esgoto não está implantado/estabelecido sobre o município de Pouso Alegre conforme podemos constatar.

Agora, nos moldes em que a COPASA e a ARSAE entendem, reconhecer como implantado o sistema de tratamento de esgoto em Pouso Alegre é reconhecer que bairros como São Geraldo, Jatobá, Colinas de Santa Bárbara, São João e Santa Edwirges não fazem parte do município de Pouso Alegre e que, portanto, o sistema de tratamento de esgoto opera em 100% na cidade e está completamente implantado no município.

Excelência, interpretações assim não podem prosperar.

Juridicamente estes bairros fazem parte do município, embora socialmente em alguns casos são esquecidos pelo município. Mas

aqui estamos tratando da ordem jurídica, que também afeta a ordem social quando aqueles que não têm tratamento de esgoto pagarão menos por um dispositivo (art. 13, da Lei Municipal Autorizadora 3.156/96) que hoje é interpretado de forma egoísta e pouco solidária.

Por estarmos tratando da ordem jurídica, temos que interpretar seus dispositivos conforme preleciona esta própria ordem.

Assim, se a concessão se destina a promover o tratamento de água e esgoto sobre Pouso Alegre, é dever que se faça o serviço para toda a população de Pouso Alegre.

E, para a cobrança de tarifa de esgoto ser possível em 100%, conforme dispõe o art. 13, da lei 3.156/96, é necessária a implantação/estabelecimento do sistema de esgoto em que funcione em todos os bairros onde haja população. Isso quer dizer que bairros como São Geraldo, Jatobá, Colinas de Santa Bárbara, São João e Santa Edwirges não poderiam estar sem tratamento de esgoto. Bom, conforme constatamos, essa não é a realidade, estes bairros exemplificados não tem o tratamento de esgoto. Nas palavras do representante da COPASA, Sr. Alexandre José grego, “todos viram as fotos” (do esgoto a céu aberto, apresentadas acima) “e que não tem nenhuma mentira que, o que está acontecendo é real; que é real, mas é apenas vinte por cento do esgoto [...]”. **Portanto, reafirmando o que vem sendo dito, não há implantação do sistema de tratamento de esgoto para toda a população de Pouso Alegre, assim, a condicionante “após” não operou efeitos, o que não permite à COPASA e ARSAE à cobrança de tarifa de esgoto superior a 50% da tarifa de água.**

1.5.4.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre a interpretação das cláusulas.

A relação entre os usuários dos serviços prestados pela COPASA configura-se como relação de consumo, por isso mesmo nos valem desta ação civil pública.

Estabelece esta relação o art. 7º da lei de concessões que no seu *caput* manda este diploma observar as normas do CDC:

Art. 7º. **Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990**, são direitos e obrigações dos usuários [...] (Grifo nosso)

Não obstante, dispositivos do CDC também configuram esta relação, a saber, os arts. 2º, 3º, inciso X, do art. 6º e art. 47 entre outros.

Na relação entre Usuário e COPASA percebemos que o usuário está diante de **contrato de adesão**, sobre o qual não poderá exercer muita autonomia da vontade, tendo assim aplicação dos art. 54 e seus §§ do CDC.

Como já exposto ao longo deste capítulo 3.5.4, já alertamos que o problema central advém da interpretação do art. 13, da lei municipal autorizadora 3.156/96.

Corroborando com o que aqui se alerta é de se notar que, se não há equívoco interpretativo da ARSAE e COPASA, há, então, duplo sentido no art. 13, da lei municipal autorizadora.

Sendo de um lado a concessionária COPASA e ARSAE interpretam que há sistema de esgoto implantado permitindo cobrança superior aos 50%, e de outro, nós que entendemos que não há sistema de

esgoto implantado no município, e sim um sistema implantado em algumas regiões da cidade.

Assim, se instaura dois sentidos para o disposto no parágrafo único do art. 13, o de que o sistema está implantado e o de que o sistema não está.

Diante dessas situações, embora já postamos posição mais que suficiente no subcapítulo anterior, o CDC (Lei nº 8.078) favorece o consumidor, conforme ensina o art. 47 do referido diploma:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Este é também o entendimento do egrégio STJ, esposado no Recurso Especial de n. 1133338/SP:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. [...] INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ADERENTE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA.

[...]

5. Cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, mormente quando se trata de contrato de adesão. Inteligência do art. 47 do CDC.

Assim, não de outra forma, deve o art. 13, da Lei Autorizadora Municipal 3.156/96, ser interpretado conforme exposto no subcapítulo anterior e, conseqüentemente, de forma favorável ao consumidor, ainda mais àqueles que estão nos bairros São Geraldo, Jatobá, Colinas de Santa Bárbara, São João e Santa Edwirges.

2. DA NATUREZA DOS DIREITOS TUTELADOS.

Esta pretensão visa tutelar direitos. Qual a natureza destes direitos? Para melhor *adequação* processual?

Ordinariamente, levando-se em conta os destinatários, os serviços públicos são classificados em duas espécies: a) serviços públicos *uti universi* ou gerais que são aqueles prestados a usuários indeterminados, sendo imensurável sua utilização e aproveitamento por quem seja, motivo pelo qual, normalmente, são remunerados por impostos, cujo exemplo temos o imposto de iluminação pública (art. 149-A da CF), que a todos aproveita sem destinatário específico; b) serviços públicos *uti singuli* ou individuais que são aqueles prestados para usuários determinados, com a possibilidade de serem mensurados individualmente a sua utilização, razão pela qual são normalmente remunerados por taxa ou tarifa, cujo exemplo temos a tarifa de tratamento de água e esgoto, que são cobradas proporcionalmente daqueles que utilizam proporcionalmente o respectivo serviço.

Nessa esteira de entendimento, a classificação que melhor se adéqua ao nosso caso é a de alínea “b”, configurando o serviço de tratamento de esgoto como serviço público de destinação *uti singuli*.

O serviço público de destinação *uti singuli* é classificação dada pelo Direito Administrativo, que reconhece ser aplicável o CDC nestes serviços, ainda mais fornecidos por concessionárias de serviços públicos.

Nesse sentido, o STJ tem aplicado o CDC aos serviços públicos individuais e remunerados por tarifas, como, por exemplo, nos casos de fornecimento domiciliar de energia (REsp nº 772486/RS), de água (REsp nº 943850/SP), de telefonia (REsp nº 742640/MG), serviços de manutenção de rodovias por meio de pedágio (REsp nº 647710/RJ).¹⁶

¹⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Os Serviços Públicos e o Código de Defesa do Consumidor (CDC): limites e possibilidades*. REDAE. N.25.fevereiro/março/abril. Salvador, 2011.

Por outro lado, quando tratamos de tutelas coletivas, advém a classificação dos Direitos Coletivos, segundo o parágrafo único do art. 81 do CDC, quais sejam: a) interesses ou direitos difusos; b) interesses ou direitos coletivos; c) interesses ou direitos individuais homogêneos.

Evitando exposições delongas sobre os respectivos tipos de direitos protegidos pela tutela coletiva, o STJ entende que em discussões sobre abusividade de tarifas de serviço público *uti singuli* a tutela coletiva repousa sobre direitos individuais homogêneos conforme excerto do AgRg no REsp 856378 / MG *infra*, cabendo-nos adiante, quando oportuno, apenas fazer exame sobre as características dos direitos individuais homogêneos:

CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. AUMENTO ABUSIVO DO VALOR COBRADO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PREÇO PÚBLICO (OU TARIFA). INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONSUMERISTA. RELEVÂNCIA SOCIAL PRESUMIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. ARTS. 81, P. ÚN., INC. III, E 82, INC. I, DO CDC. 1. Após intenso debate no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte está se adequando à jurisprudência daquele Tribunal, passando a tratar a quantia recolhida a título de prestação do serviço de esgoto como preço público (ou tarifa), e não como taxa. Precedentes. 2. **Tratando-se de tarifa, é plenamente aplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor - CDC em casos de aumento abusivo. Note-se que os interesses defendidos pelo recorrente, na hipótese, tem caráter divisível, derivando de origem comum, motivo pelo qual são enquadrados pela legislação consumerista como individuais homogêneos (CDC, art. 81, p. ún., inc. III), mas têm relevante espectro social, o que autoriza a legitimidade ativa do Parquet (art. 82 do CDC). 3. Mesmo que não se admitisse comprovado, na hipótese, o relevante interesse social, doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir que o Ministério Público tem legitimidade ativa de interesses individuais homogêneos na seara do direito do consumidor, pois presume-se a**

importância da discussão para a coletividade. 4. Agravo regimental não-provido. (Grifo Nosso)

Portanto, já homologado pelo egrégio STJ, o serviço de tratamento de água e esgoto é classificado como de natureza individual homogênea.

Esta Ação Coletiva para resolver o problema a que se propõe é a mais adequada.

Vejamos o que nos ensina Marília Zanella Prates:

A doutrina aponta, como uma das vantagens da tutela coletiva, o fato de que certos direitos individuais decorrentes de lesões homogêneas nem sempre serão suficientemente atrativos para sua realização individual. Por exemplo, quando ocorre uma lesão no mercado de ações e os acionistas são prejudicados em apenas alguns centavos, ninguém duvida que os lesados não terão motivação econômica para ajuizar uma ação visando a recuperação de valores ínfimos. [10] Assim, somente mediante ação coletiva os danos poderiam ser reparados como forma de sanção e de prevenir condutas lesivas futuras.

Além disso, o caráter de generalidade da sentença (art. 95, Lei 8.078/90) também é apontado como uma vantagem das ações coletivas em determinados casos, como, por exemplo, nas causas envolvendo as tarifas de assinatura telefônica, que são objeto de milhares de ações individuais. Nessa hipótese, pela natureza unitária e incindível da estrutura das tarifas, qualquer modificação a ser feita sobre elas, inclusive por decisão do poder Judiciário, somente poderá ser feita de modo global e uniforme para todos os usuários e jamais de forma individual e diversificada, com exclusão de uma tarifa em relação apenas a alguns usuários. [11] Assim, a ação coletiva, ao possibilitar uma sentença genérica e uniforme para todas as controvérsias envolvendo a cobrança de tarifas telefônicas, teria o importante papel de privilegiar a segurança jurídica.¹⁷

¹⁷ PRATES, Marília Zanella. *Adequação da ação coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos*. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 10 out. 2009. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/index.php/doutrina/18-volume-1-numero-1-trimestre-01-10-2009-a-31-12-2009/84-adequacao-da-acao-coletiva-para-a-tutela-dos-direitos-individuais-homogeneos>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

O inciso II do art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe sobre a possibilidade de se usar como instrumento adequado a Ação Civil Pública para proteger direitos de consumidores, tais como os direitos individuais homogêneos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] II - ao consumidor;

Dessa arte, os direitos individuais homogêneos aqui tratados serão melhor tutelados pelo adequado instrumento processual da Ação Civil Pública.

3. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

A ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto, como se viu, parte da inobservância da COPASA e da ARSAE das disposições da Lei Autorizadora da Concessão do serviço à COPASA de n. 3.156/96, já que ela faz interpretação muito injusta e sem qualquer fundamento sobre o art. 13 e seu parágrafo único, da Lei 3.156/96.

Dessa inobservância ocorrem danos sobre os usuários do serviço de saneamento básico da cidade de Pouso Alegre, MG.

Assim, resta que o fato não sai dos lindes municipais.

Dispõe o art. 2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85):

“As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Portanto, resta competente funcionalmente e materialmente para tratar desta demanda este juízo.

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DA ENTIDADE.

A autora desta demanda é a *Associação de Moradores do Bairro Jardim Esplanada e Adjacências*. A entidade tem competência para propor esta ação e figurar no pólo ativo, pois vejamos.

O inciso V do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85) prevê que as associações devem preencher dois requisitos: a) que esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A associação está em funcionamento há mais de 30 anos, conforme se comprova com sua ata de fundação anexa.

E possui pertinência temática para proteger os interesses dos demandados, conforme prevê o art. 2º do seu Estatuto Social:

Art. 2º - A Associação tem como finalidades a prestação de serviços sócio-comunitários aos moradores do Bairro Jardim Esplanada e adjacências. E terá como objetivo básico congregar os associados em torno de seus problemas, promovendo o seu desenvolvimento comunitário, bem como o da comunidade em que está inserido, proporcionando a seus associados, condições

adequadas para a plena realização das funções de habitar, trabalhar, recrear e de se desenvolver. Terá também, como uma de suas funções básicas, administrar as partes comuns do bairro e adjacências, zelando pela sua conservação e pela manutenção de sua infraestrutura urbana, social, esportivo e cultural.

No referido art. devemos observar que a função da *Associação de Moradores do Bairro Jardim Esplanada e Adjacências* é melhorar a qualidade de vida dos moradores do bairro e adjacências, e expurgar a tarifa ilegal do bolso dos moradores é atender à finalidade da associação. A entidade está a serviço dos moradores para nessas situações os protegerem.

Quanto à organização interna da Associação permitindo o ingresso com esta Ação judicial, segue anexo documentos em que a diretoria manifesta interesse sobre a demanda e autoriza o presidente a ingressar e representar em juízo os interesses dos moradores por intermédio da entidade.

O direito de o presidente representar a Associação está disposto no inciso I do art. 25 do Estatuto Social da entidade:

Art. 25º - Compete ao Presidente:

I - Representar a Associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Nessas condições, a Associação preenche os requisitos para propor esta ação e seu presidente a representar.

5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS.

Os requeridos são aptos a legitimar no pólo passivo desta demanda, já que a ARSAE foi quem editou a política tarifária inobservando a Lei Municipal que autorizou a concessão do serviço em Pouso Alegre, MG; e a COPASA foi quem cobrou indevidamente os valores dos usuários do serviço de saneamento. Simplesmente, uma editou e a outra executou atos abusivos. Portanto, não resta dúvida de que são legítimas para compor esta demanda.

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Há elementos suficientes para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, não há só elementos suficientes, como se faz necessária sua concessão quanto a um dos pedidos.

Trata-se do pedido quanto à não cobrança da tarifa abusiva daqui para frente (*ex post*).

Enquanto se continua a cobrança ilegal da tarifa de esgoto, mais se dificulta a reparação dos valores cobrados dos consumidores, principalmente daqueles pouco instruídos, dos quais não saberão os meios para conseguir a reparação do seu direito ao final nesta demanda. Assim, faz-se presente o suposto do inciso I do art. 273, do CPC:

“I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Como acentuamos, enquanto continuar havendo a cobrança, mais difícil será a reparação daqueles que são os mais fracos da relação: o povo consumidor.

A prova inequívoca decorre da leitura simples do art. 13 da Lei Autorizadora Municipal 3.156/96, cujo disposto transcrevemos novamente:

Art. 13 - A tarifa de esgoto corresponderá a 50% da tarifa de água.

Parágrafo Único - Após a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% da tarifa de água.

E, de confissão do presidente da ARSAE em que admite não haver precisão na cobrança dos 40% (valor entre os 50% mínimo e 90% máximo):

[...]

Assim, há um trabalho importante a ser feito, qual seja a identificação e localização das demais famílias. Podem existir inconsistências no cruzamento dos cadastros, como o CadÚnico é Municipal podem existir muitas famílias em Distritos não servidos pela COPASA, ou vários outros motivos para a diferença.

No entanto, vale a pena conduzir um trabalho de informação à população, pois a redução das tarifas pode chegar a 40%.

2- Atualmente, a ETE está tratando mais de 80% do esgoto coletado em Pouso Alegre. Esse percentual pode sofrer pequenas alterações, mas indica que a questão da tarifa tem 3 situações bem claras: onde não existe nem coleta, não pode haver cobrança de tarifa de esgoto; onde só há coleta, sem que o esgoto coletado chegue à ETE, a tarifa de esgoto é de 50% da água; o esgoto coletado e tratado permite a cobrança da tarifa de 90%.

[...]

Como há incerteza sobre os fatos assumidas pelo próprio presidente da ARSAE, é de malgrado manter a cobrança da tarifa enquanto perdurar esta incerteza. Já tratamos anteriormente, mas vale

repetir: na dúvida, ficamos a favor do consumidor; na dúvida, ficamos a favor do cidadão (art. 47, do CDC). E, atualmente, no presente caso, a lógica parece ser inversa, onde: na dúvida, ficamos a favor do empresário; na dúvida, ficamos a favor de uma sociedade de economia mista.

A concessão da antecipação da tutela, nessas condições, evita danos de difícil reparação aos moradores da cidade de Pouso Alegre, enquanto perdurar a incerteza, como bem confessa o presidente da ARSAE (incerteza sobre a interpretação do art. 13, da Lei Municipal Autorizadora; incerteza sobre a real instalação completa do sistema de tratamento de esgoto na cidade).

O instrumento processual utilizado é o da ação civil pública. A este instrumento é permitido a concessão de medidas liminares (antecipação da tutela), conforme leitura dos arts. 4º e 12 da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

[...]

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Quanto ao art. 4º, merece aqui o esclarecimento sobre o dispositivo do professor Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior:

Embora mencione expressamente a tutela cautelar, a redação do dispositivo não dá margem a dúvida: não se trata de tutela cautelar, mas, sim, *tutela inibitória*, que é satisfativa e visa exatamente obter providência judicial que impeça a prática de ato ilícito e, por consequência, a ocorrência de um dano. A menção à tutela cautelar justifica-se historicamente, tendo em vista que, à época, em razão de ausência de texto normativo que permitisse a concessão de tutela provisória

satisfativa (antecipação da tutela, generalizada em 1994, como visto), o uso da *ação cautelar satisfativa, com finalidade inibitória*, era aceito pela jurisprudência.¹⁸

Posto isso. É evidente e urgente a concessão da tutela antecipada para que não cause prejuízos aos cidadãos da cidade, de danos de difícil reparação, enquanto perdurar a incerteza sobre a interpretação do dispositivo legal e seu respectivo fato subjacente.

Momento, em que faz jus os cidadãos de pouso alegre, representados pela associação, de receberem mandado liminar em que fixe obrigação de não fazer às demandas pela não cobrança de 90% dos cidadãos que hoje pagam esta quantia, e sim cobrança de 50% dos respectivos cidadãos.

7. DAS MEDIDAS JUDICIAIS NECESSÁRIAS AO FINAL DA DEMANDA.

Portanto, medidas judiciais emergenciais se fazem necessárias.

7.1. DO IMPEDIMENTO DE FUTURAS COBRANÇAS INDEVIDAS.

¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. v. 4. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011. p. 329.

Conforme se constatou nas exposições acima a ARSAE fixou tarifa de esgoto que não observa ou interpreta de forma errônea o disposto no art. 13 da Lei Municipal Autorizadora de n. 3156 de 1996. Esta fixação da ARSAE no importe de 90% da tarifa de água a título de esgoto vem sendo praticada pela COPASA sem pestanejar quanto à justeza da cobrança.

Lei 7.347/1985. Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

De acordo com o art. 3º da Lei da Ação Civil Pública pode a demanda ter por objeto obrigação de fazer e não fazer.

Primeiro há uma fixação ilegal da tarifa em 90%. E segundo, após a constatação da ilegalidade, deve-se expedir mandado de obrigação de não fazer às entidades passivas para que não cobrem os 40% ilegalmente cobrados.

Em outras palavras, há num primeiro momento uma declaração da ilegalidade da cobrança e num segundo momento a condenação em obrigação de não fazer pelas demandadas, qual seja, a não cobrança dos 40% daqueles que hoje pagam 90% a título de esgoto.

Portanto, faz jus todos os moradores da cidade de Pouso Alegre, MG, conforme já provado alhures, que não se proceda à cobrança indevida da tarifa de esgoto em 90% da tarifa de água, e, sim, às residências que recebem esta cobrança, o valor de 50% da tarifa de água; fixando multa para a concessionária pelo descumprimento da ordem judicial.

7.2. DO RESSARCIMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS.

Ao final, com esta demanda, quer-se ver em definitivo pela *ratio* do juiz a declaração de que houve ilegalidade na cobrança das tarifas em 90% da tarifa de água a título de tratamento de esgoto.

Com a constatação e declaração em definitivo, pelo juízo, da ilegalidade dos 40% cobrados, serão devidos aos moradores que recebiam a cobrança dos 90% o ressarcimento pelo tempo em que pagaram indevidamente, devendo por sua vez haver a condenação das demandadas na reparação dos valores indevidamente cobrados.

Como houve cobrança indevida, conforme se percebe, decorrente de inobservância legal das demandas, incorrem elas em ilícito contratual, cobrando dívidas que não existem. Em casos como estes, as demandas devem devolver em dobro o que injustamente cobraram, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. [...] Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.** (Grifo nosso)

DOS PEDIDOS.

Requer seja concedida **antecipação dos efeitos da tutela**, liminarmente *inaudita altera pars*, quanto às cobranças ilegais de

40% sobre os bolsos dos moradores que a pagam, conforme requisitos apresentados no Capítulo 6 e confissão do presidente da ARSAE, expedindo ordem às demandadas para que não cobrem dos moradores o valor de 40% daqueles que pagam atualmente 90% da tarifa de água a título de esgoto, fixando multa cominatória pelo descumprimento da ordem judicial, conforme lho permite o art. 12, da Lei da Ação Civil Pública.

Requer-se a **citação** das demandadas, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, responderem os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Requer ao final desta demanda a declaração da ilegalidade da tarifa de esgoto atualmente cobrada no importe de 90% da tarifa de água, conforme razões já expostas.

Requer ao final desta demanda que condene as demandadas em obrigação de não fazer, cujo conteúdo é a não cobrança no importe de 90% da tarifa de água, e, sim, 50% da tarifa de água, daqueles que recebem a cobrança, conforme razões já expostas (Capítulo 7.1).

Requer ao final desta demanda que condene as demandadas em obrigação de dar, cujo conteúdo é o montante do cobrado ilegalmente por todo o período em que vigeu a tarifa no importe de 90%, repetida em dobro, conforme razões já expostas (Capítulo 7.2).

Requer a condenação das requeridas ao pagamento de todas as despesas processuais e demais encargos de sucumbência, bem como honorários advocatícios.

Requer, se for necessária, a presença do representante do Ministério Público.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita já que a requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, pois a requerente não tem renda mensal fixa e nem outras fontes de rendimento, bem como, não recebe subsídio dos entes públicos, sendo portanto condizente com o que preceitua o art.18 da Lei da Ação Civil Pública.

Requer, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, provas documental e pericial, vistorias e inspeções judiciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, MG, 26 de fevereiro de 2014.

F M F

OAB/MG